



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02659-4.2013.001

Objeto: Aquisição de móveis corporativos para os prédios do Poder Judiciário, através do sistema de registro de preços

Referência: Impugnação ao edital.

Interessado: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Pregão Eletrônico nº 092/2013

RELATÓRIO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 092/2013, interposta por empresa interessada em participar do certame em epígrafe.

A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Aduz a impugnante referente às exigências de Certificados no item 23.0, letra "f" do edital:

'afigram-se restitivas, já que o certificado de conformidade também pode ser emitido por outras entidades que possuem acreditação do INMETRO(...)'

Por fim, requer que seja excluída e alterada as exigências supramencionadas, ensejando a participação de um maior número de licitantes.

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

A impugnante alega que a exigência de Certificado de Conformidade do móvel emitido por laboratório de controle de qualidade credenciado pelo INMETRO ou emitido pela própria Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT) fere os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Quanto à legalidade questionada do item supra citado, a impugnante deixou de observar que a Administração Poderá eleger alguns ou diversos critérios para julgamento das propostas desde que sejam objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Em alguns artigos da Lei nº 10.520/2002 está disposta essa possibilidade, tais como: art. 3º, inc. I, e 4º, incs VII e X, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que pertine à alegação de que a exigência de certificação de acordo com as normas da ABNT causa restritividade ao universo de potenciais licitantes atuantes no mercado da presente licitação, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos

ofertados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme passagem abaixo extraída do Manual de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- *canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;*
- *tubo de cola que têm mais água do que componente colante;*
- *lápiz de grafite duro, que fura o papel ao escrever;*
- *borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;*
- *elásticos que ressecam;*
- *copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);*
- *clipes que enferrujam*
- *grampeadores que não funcionam*
- *grampos para grampeadores que não perfuram o papel*
- *cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;*
- *mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam, etc.*



*Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de **qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.***

Diante disso, a especificação de mobiliário que atenda a requisitos técnicos de estabilidade resistência e durabilidade, visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com padrão de qualidade de acordo com normas técnicas expedidas pela ABNT.

O dispositivo legal citado pelo Impugnante em suas razões – artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 -, na verdade, constitui o fundamento da determinação e da adequada especificação do objeto das licitações, a fim de **evitar contratações inadequadas, desnecessárias e ineficientes, porquanto dissociadas da necessidade da Administração Pública**, conforme afirmamos anteriormente.

Em adição, cumpre ressaltar que a exigência de cumprimento às normas expedidas pela ABNT é largamente admitida na jurisprudência do TCU, conforme passagem abaixo transcrita:

6.1.13. Neste caso concreto, acompanhando a evolução jurisprudencial deste Tribunal, alinhamo-nos ao entendimento adotado pela instrução de fls. 63/69 e pelos Acórdãos Plenários 1.338/2006 e 1.608/2006, no sentido de que não há obrigatoriedade para que o edital do MME exija o cumprimento, por parte das licitantes, da norma ABNT NBR 15247.

6.1.14. No exercício do poder discricionário, caso o gestor demonstre a necessidade de se aceitar apenas a norma NBR 15247, em detrimento da competitividade que a aceitação de normas internacionais traria, pode o edital exigir que as empresas sigam a norma citada.

6.1.15. Para reforçar a tese de que existem normas da ABNT de observância facultativa, anexamos às fls. 136/140 a descrição das seguintes normas:

- NBR 13961 (Móveis para escritório - armários): especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. Aplica-se, independentemente do tipo de material, a todos

os tipos de armários para escritório, exceto arquivos deslizantes, que são regidos por norma específica;

- NBR13962 (Móveis para escritório - Cadeiras): especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material;

- NBR13965 (Móveis para escritório - Móveis para informática - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica os móveis para informática para escritório;

- NBR13966 (Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica as mesas para escritório;

- NBRISO22414 (Papel - Papel cortado em formato para uso em escritório - Medição da qualidade das bordas): especifica um método de ensaio para avaliar a qualidade da borda cortada de papel formatado para uso em escritório.

6.1.16. Dessa forma, não há como interpretar a Lei nº 4.150/1962 no sentido de que todas as normas da ABNT sejam de observância

obrigatória, sob pena de se chegar ao ponto de realizar licitação para compra de material de escritório sendo aceitos somente licitantes cujos produtos sejam certificados ou atendam as normas da ABNT.

6.1.17. Então, a interpretação mais coerente da Lei nº 4.150/1962 seria a de que a obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT se aplica tão-somente àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e

serviços de engenharia.



6.1.18. Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir¹ sobre a necessidade de exigi-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada.⁴ (grifamos).¹

Importante registrar que o processo administrativo está instruído com as devidas justificativas para a exigência de verificação da adequação dos materiais ofertados pelos licitantes às normas expedidas pela ABNT, conforme razões constantes nos autos.

Dessa forma, a exigência contida no item 23.0, letra “f” do edital demonstram respaldo no ordenamento jurídico e constituem medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para que o TJ/AL alcance a efetivação de suas necessidade.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento** à impugnação apresentada pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, mantendo-se às exigências previstas no item 23.0, letra “f” do edital.

PUBLIQUE-SE.

Maceió, 13 de agosto de 2014


Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira

¹Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 - Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 13/12/2006.